JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.389.03-26

2º JULGADO

RECURSOS VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares as contas do exercício de 2002, por inobservância de dispositivos da Lei 4.320/64, com DETERMINAÇÕES. Autarquia Hospitalar. CONHECIDOS. Argumentos não aceitos. Medidas corretivas posteriores. NEGADOS PROVIMENTOS. Votação unânime.

1º JULGADO

BALANÇO. Exercício 2002. AHM. Descumprida a Lei 4.320/64. IRREGULAR com DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Acomp. TC's 72.004.950.02-58, 72.001.184.03-88 e 72.002.450.03-35
TC citado: 72.000.974.03-55

ACÓRDÃO

2º JULGADO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer dos recursos interpostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 139 e 140 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o V. Acórdão recorrido, uma vez que os argumentos lançados pelos recorrentes não rebatem ou ilidem as infringências e impropriedades apontadas nas contas da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo – AHMRCL referentes ao exercício de 2002.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de julho de 2008.

a) Edson Simões – Presidente; a) Eurípedes Sales – Relator.

ACÓRDÃO

1º JULGADO

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam do Balanço Geral da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares as contas da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo – AHMRCL, referentes ao exercício financeiro de 2002, em razão do descumprimento dos diversos balizamentos legais ditados pela Lei Federal 4.320/64.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar à Autarquia que proceda, de imediato, à correção das infringências e irregularidades apontadas na presente instrução processual, evitando a sua repetição em exercícios futuros, bem como adote procedimentos contábeis compatíveis com a legislação em vigor para a apresentação e formulação de suas peças e demonstrativos contábeis, inclusive quanto ao seu planejamento.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Secretaria Geral a publicação, na íntegra, do item 6 do relatório elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, referente ao Desempenho Operacional da Autarquia no exercício de 2002, e do item 5.5, consistente na Demonstração do Saldo Patrimonial.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Saúde, a fim de que agilize os trâmites necessários para a imediata transferência dos bens móveis para a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo – AHMRCL.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a expedição de ofícios, acompanhados de cópias do relatório e voto do Relator, bem assim do presente Acórdão, ao Senhor Prefeito, à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, ao atual Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo – AHMCL, responsável pelas contas analisadas, e ao atual Administrador.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de agosto de 2005.

a) Antonio Carlos Caruso – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator; a) Edson Simões – Revisor; a) Eurípedes Sales – Conselheiro; a) Maurício Faria – Conselheiro.